

TC 000.142/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São João/PE

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e Scave – Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (CNPJ 01.514.128/0001-36)

Procuradores: José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302; peça 31); Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues (OAB-PE 28.502; peça 27)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de São João/PE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na sede do Município de São João/PE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 522.703,71 da parte da concedente, bem como R\$ 20.534,40 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 543.238,11, conforme se verifica no Termo de Convênio, firmado em 22/12/2003 (peça 1, p. 33-42) e do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 18-21). A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 31/1/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1/4/2006 (peça 1, p. 53).

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 14-18 e 131-133), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, ocupante do cargo supramencionado na época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 13), e à empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento.

4. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 522.703,71 (débitos de R\$100.000,00, R\$324.355,57 e R\$98.348,14, respectivamente a partir de 3/7/2004, 29/12/2004 e 30/12/2004, correspondentes às ordens bancárias emitidas) e crédito de R\$ 117,49 e R\$ 41.874,47, em 22/5/2017, referentes às devoluções de recursos atinentes aos rendimentos de aplicações financeiras e pagamento de taxas indevidas promovidas (peça 1, p. 141 e peça 2, p. 9-10), conforme demonstrativo de débito constante na peça 2, p. 139-140.

5. O Relatório de Auditoria CGU 1004/2016 anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 141-145).

6. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno (peça 2, p. 146-147),

recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 150), e, posteriormente, encaminhado a esta E. Corte de Contas.

7. A instrução à peça 16, após análise do feito, assim concluiu e encaminhou:

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, verifica-se que, do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela Funasa em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto conveniado, que resultou em obra sem serventia à população.

38. Do ponto de vista financeiro, há inconsistências na documentação encaminhada a título de prestação de contas não sendo suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas com os recursos do convênio em apreço.

39. Faz-se necessário, portanto, a realização de citação dos responsáveis solidários nos termos da proposta de encaminhamento a seguir pelo valor total dos recursos federais descentralizados, no montante de **R\$ 522.703,71**.

40. Como será citada a empresa contratada, considera-se que deva ser realizada a citação dos responsáveis, consoante os valores constantes das notas fiscais, da última até a primeira.

41. Em relação aos depósitos efetuados na conta do tesouro trata-se apenas de devolução de produto de ganhos das aplicações financeiros e de cobranças de taxas, não cabendo fazer compensação dos referidos valores no cálculo do montante a ser devolvido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, alvitra-se a seguinte proposta:

I - realizar a citação solidária do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/8/2004	25.429,26
29/12/2004	135.078,13
17/6/2005	86.355,48
1/8/2005	162.022,16
25/11/2005	40.447,19
15/9/2006	26.527,38

I.1 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de São João/PE por meio do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede do aludido município, em virtude de falhas na execução da obra, conforme atestou a área técnica da Funasa/PE, como também em razão de o sistema de esgotamento sanitário não estar sendo disponibilizado à população, tendo apresentado problemas desde o início, estando agora paralisado

I.2 Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008): na condição de Prefeito de São João/PE à época dos fatos, geriu os recursos do convênio e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos despendidos, uma vez que a obra não pode ser utilizada pela população;

b) Scave-Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36): na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram realizados e contribuiu decisivamente para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

I.3 informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

8. Os responsáveis foram regularmente citados (peças 20, 22, 24 e 25), tendo apresentado suas respectivas alegações de defesa conforme segue: Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, peça 30; Scave-Serviços de Engenharia e Locação Ltda., peça 32.

EXAME TÉCNICO

9. Compulsando-se os autos para fins de apreciação da defesa apresentada pelos responsáveis, verificou-se a ocorrência de erro material no valor informado no item I da proposta de encaminhamento à peça 16, referente à parcela do débito de 27/8/2004, cujo valor correto é de R\$ 72.273,37. Informa-se que as parcelas referentes ao débito foram calculadas levando-se em consideração a ordem cronológica inversa dos pagamentos à empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (CNPJ 01.514.128/0001-36). Dessa forma, a tabela a seguir discrimina corretamente as parcelas do débito original apurado:

Data	Valor (R\$)
27/08/2004	72.273,37
29/12/2004	135.078,13
17/06/2005	86.355,48
01/08/2005	162.022,16
25/11/2005	40.447,19
15/09/2006	26.527,38
Total	522.703,71

10. Esclarece-se que, apesar de não ter sido possível evidenciar na documentação trazida aos autos que a contrapartida foi efetivada, não se incluiu no referido cálculo revisado o valor referente à contrapartida, em decorrência de:

a) a empresa contratada, conforme relação de pagamentos evidenciados, recebeu pelos serviços o valor total de R\$ 548.132,97, conforme quadro constante à peça 16, item 27. Tal valor é superior ao valor total previsto no Convênio 277/2003, que consistiu em R\$ 522.703,71 da parte da concedente, bem como R\$ 20.534,40 da parte do convenente. Dessa forma, entende-se que a contrapartida foi aplicada pelo convenente;

b) a jurisprudência recente desta Corte de Contas definiu que a impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do convenente, sob pena de enriquecimento sem causa da União (Acórdão 7496/2017-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

11. Dessa forma, apesar de os responsáveis já terem trazido aos autos regularmente suas alegações de defesa e das mesmas ainda não terem sido objeto de exame de mérito, propõe-se, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que seja realizada nova citação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I - realizar a citação solidária do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (CNPJ 01.514.128/0001-36), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia de R\$ 522.703,71, abaixo detalhada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/8/2004	72.273,37
29/12/2004	135.078,13
17/6/2005	86.355,48
1/8/2005	162.022,16
25/11/2005	40.447,19
15/9/2006	26.527,38

I.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de São João/PE por meio do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede do aludido município, em virtude de falhas na execução da obra, conforme atestou a área técnica da Funasa/PE, como também em razão de o sistema de esgotamento sanitário não estar sendo disponibilizado à população, tendo apresentado problemas desde o início, estando agora paralisado.

I.2 **Conduta dos responsáveis:**

a) Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008): na condição de Prefeito de São João/PE à época dos fatos, geriu os recursos do convênio e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos despendidos, uma vez que a obra não pôde ser utilizada pela população;

b) Scave-Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (CNPJ 01.514.128/0001-36): na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram realizados e contribuiu decisivamente para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

I.3 informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 2 de fevereiro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Láise Maria Melo de Moraes Carvalho
Matr. 549-5-AUFC/1ª DT/Secex-CE